



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

ACÓRDÃO Nº 5.856
(10.10.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS PEDIDOS DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO NºS 2967 E 2970, CLASSE XVII.

EMBARGANTES: EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA, GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS E MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

EMBARGANTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN).

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Mércio José Tavares Lopes Júnior, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

EMBARGADOS: MARCOS PAULO BARBOSA MOREIRA E JONATAS JOSÉ OLIVEIRA DE OMENA.

ADVOGADO: Gustavo Raimundo dos Anjos Dacal.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

ELEITORAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 5.805, DE 01/10/2008. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 343, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL VOLTADA APENAS ÀQUELES QUE IRÃO PRESTAR DEPOIMENTO. ART. 453, II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. OBRIGATORIEDADE ATÉ A ABERTURA DESTA. SUPLENTE. TERCEIRO INTERESSADO. UTILIDADE DA DEMANDA PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios opostos pelos requeridos Eduardo Antônio Macedo Holanda, George Samuel Sanguinetti Fellows e Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago, bem como o interposto pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n^{os} 2967 e 2970


DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

RELATÓRIO

Trata-se de dois embargos de declaração opostos pelos requeridos, Eduardo Antônio Macedo Holanda, George Samuel Sanguinetti Fellows e Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago, e pelo Partido da Mobilização Nacional em face do Acórdão nº 5.805, de 01/10/2008, que julgou procedente os pedidos de decretação de perda de cargo eletivo.

Em seus embargos, os requeridos sustentam que a decisão é omissa por não ter se pronunciado acerca dos seguintes pontos: ausência de intimação pessoal dos partidos, no sentido de que a interpretação do art. 343, § 1º, do CPC não pode ser restritiva; cerceamento do direito de defesa, quanto ao pedido de adiamento da audiência de instrução designada, no sentido de que a interpretação do art. 453, II, do CPC teria que ser a mais abrangente possível, de modo a permitir a comprovação documental do justo motivo no ato processual subsequente; quanto à inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/07, por ofensa aos arts. 22, I, e 48 da CF/88; e em relação ao art. 3º do CPC, no sentido de que para propor a presente demanda é necessário ter interesse e legitimidade, o que não seria o caso dos requerentes, visto que esta ação não lhes traria qualquer utilidade, pois não são os primeiros na ordem de sucessão.

Assim, requerem o conhecimento e provimento dos embargos, para sanar as omissões e as obscuridades indicadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

Por sua vez, o PMN também propõe embargos declaratórios em face de omissão em relação ao cerceamento de defesa, por ausência de intimação pessoal dos partidos, na forma do art. 343, § 1º, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n^{os} 2967 e 2970

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade dos recursos, haja vista que interpostos dentro do prazo de 03 (três) dias.

Cuida-se de dois embargos de declaração propostos, o primeiro pelos requeridos, e o segundo pelo PMN, contra o Acórdão n^o 5.805, de 01/10/2008, que julgou procedente os pedidos de decretação de perda de cargo eletivo n^{os} 2967 e 2970, que restou assim ementado:

“Ementa. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA OCORRIDA APÓS 27/03/2007 (CONSULTA TSE N^o 1398). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO SUPLENTE PARA PERSEGUIR A DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO (AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL); ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO SUPLENTE PARA POSTULAR A PERDA DE MANDATO ELETIVO; ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR E SUA CONSEQUENTE CARÊNCIA DE AÇÃO PARA ACUMULAR PÓLOS PASSIVOS; DECADÊNCIA DO DIREITO DE AGIR, POR RENÚNCIA AO SUPOSTO DIREITO DE CASSAR A INTEGRALIDADE DOS MANDATOS (PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DOS ELEITOS QUE DEIXARAM O PARTIDO); NULIDADE PROCESSUAL; CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREFACIAIS REJEITADAS. DESFILIAÇÃO EM VIRTUDE DA INCORPORAÇÃO DO PAN AO PTB. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTO MOTIVO. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL E DESTITUIÇÃO DE LIDERANÇA NA CASA PARLAMENTAR. PRERROGATIVA DO GRÊMIO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL OU ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A Resolução TSE n^o 22.610 encontra alicerce na Carta Política de 1988, posto que o texto constitucional prestigia o princípio da fidelidade partidária, que exige do parlamentar lealdade para com o partido, firmeza no cumprimento dos ideais políticos-partidários, e, principalmente, fidelidade ao eleitor.

2. O colendo Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que o suplente possui legítimo interesse jurídico para intentar a ação de perda de mandato eletivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

por desfiliação sem justa causa. Não importa a posição que o suplente ocupe, ele é terceiro juridicamente interessado nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/07.

3. O fato de o suplente encontrar-se filiado a outro partido que não aquele pelo qual disputou o pleito, não lhe retira a legitimidade e o interesse jurídico na demanda, pois não perde ele o direito a suplência.

4. A Resolução TSE nº 22.610 não limita a quantidade de integrantes no pólo passivo na ação de perda de cargo eletivo, não havendo, assim, qualquer vedação no sentido de que um, dois ou vários parlamentares "infiéis" sejam demandados em uma única ação.

5. Inexiste qualquer exigência de que todos os madatários infiéis sejam demandados, pois, em regra, a ação somente deve ser proposta em desfavor daqueles que o partido, o terceiro juridicamente interessado ou o Ministério Público Eleitoral entenda que se desfiliam sem a devida justa causa.

6. Nos termos do art. 343, § 1º, do CPC, a intimação pessoal destina-se tão-somente para as partes que irão prestar depoimento pessoal.

7. De acordo com o art. 453, § 1º, do CPC, é dever do advogado provar o impedimento até a abertura da audiência, não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

8. Embora o direito de defesa e o contraditório devam ser observados, a direção do processo está a cargo do magistrado, que, com critérios críticos e cuidadosos, avaliará o que consta dos autos, e, entendendo este, presentes todos os elementos suficientes a formação do seu convencimento para prolatar a decisão, poderá dispensar a produção de provas estereis, que nada servirão para alterar a sua persuasão íntima.

9. A justa causa prevista no art. 1º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 22.610/07, visa certamente a contemplar os filiados do partido incorporado, posto que, nesse caso, seus integrantes não estarão obrigados a se submeter ao ideário partidário do partido incorporador.

10. No caso de o requerido pertencer ao partido incorporador, a justa causa somente se evidenciará se ficar comprovado que a incorporação implicou mudança do conteúdo programático da agremiação partidária ou grave discriminação pessoal (Art. 1º, § 1º, III e IV, da Res. TSE nº 22.610/07).

11. Tratando-se de Comissão Provisória, a indicação de uma nova Executiva, e a não comunicação desse ato, não configura grave discriminação pessoal ou mudança ou desvio do programa partidário, visto que é um órgão diretivo precário, interino, que pode ser alterado de forma direta e unilateral pela instância superior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n^{os} 2967 e 2970

12. A destituição da liderança partidária no parlamento é questão *interna corporis*, para a qual os partidos possuem fóruns apropriados para discussão em sua estrutura interna.

13. A simples discordância ou a insatisfação com a linha política adotada pelo partido, não são motivos suficientes para legitimar o desligamento do parlamentar.

14. A existência de ações judiciais não significa dizer, só por si, que houve grave discriminação pessoal, necessário se faz que existam atos concretos que demonstrem ter ocorrido perseguição contra a pessoa do requerido.

15. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas na Resolução TSE n^o 22.610/2007, ensejadoras de justificação para a desfiliação, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular em face da infidelidade partidária.”

Como se observa, não assiste razão aos embargantes, pois inexistente omissão, contradição, dúvida ou obscuridade a ser suprida ou aclarada por meio dos presentes embargos. A alegada omissão na apreciação das preliminares, em verdade, demonstra apenas a insatisfação dos requeridos com a interpretação do que dispõe os arts. 343, § 1^o, e 453, II, ambos do CPC, dada por esta Corte e as conclusões a que chegou, não havendo lacuna ou obscuridade a ser suprida ou esclarecida, consoante se vê dos itens 06 e 07 da ementa do acórdão embargado.

Com efeito, a intimação pessoal restringe-se apenas àqueles que irão prestar depoimento na audiência designada, sendo as demais partes intimadas por meio de seus advogados na imprensa oficial. Já para o adiamento da audiência por impossibilidade de comparecimento, é dever do causídico comprovar documentalmente tal impedimento até a abertura da audiência, não o fazendo, o juiz dará prosseguimento.

No mesmo sentido, diga-se em relação ao art. 3^o do CPC, pois esta Corte reconheceu expressamente a legitimidade do suplente, qualquer que seja sua posição, em propor ação de decretação de perda de cargo eletivo, visto que, ainda que não assuma, pode galgar uma melhor posição na ordem de suplência, o que demonstra o interesse e a utilidade da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n^{os} 2967 e 2970

No que toca à inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610, gostaria somente de reforçar, o que já ficou registrado na decisão embargada, de que a referida norma *“extrai fundamento direto da própria Constituição que conferiu realidade e legitimidade ao direito dos partidos políticos e coligações de preservarem os mandatos em face da desfiliação sem justa causa.”*

A Resolução tão-só formaliza a decisão do STF nos Mandados de Segurança n^{os} 26.602, 26.603 e 26.604, ou seja, torna realidade e exeqüível o pronunciamento da Corte Suprema, estabelecendo o procedimento e os legitimados, não havendo, assim, falar em ofensa a qualquer dispositivo constitucional. Afinal, a Constituição é o que o STF diz ela ser.

Quando os embargantes falam em omissão e obscuridade, pretendem na verdade rediscutir toda a matéria suscitada, almejando, assim, a reforma da decisão, pois insatisfeitos com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis. Se os embargantes estão inconformados com as razões adotadas na decisão acerca do que dispõe a legislação e a Constituição devem interpor o competente recurso para as instâncias superiores, para que submeta a causa a reapreciação do Tribunal *ad quem*, mas não deve pretender, através dos embargos, reabrir a discussão em torno das preliminares ou do mérito.

Saliente-se, ademais, que o juiz não está obrigado a analisar e emitir pronunciamento sobre todas as alegações das partes, mas tão-somente sobre aquelas por ele entendidas como suficientes para fundamentar seu convencimento.

Ante o exposto, rejeito os dois embargos opostos.

É como voto


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

EXTRATO DA ATA
(102ª Sessão Ordinária de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS PEDIDOS DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO NºS 2967 E 2970, CLASSE XVII.

EMBARGANTES: EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA, GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS E MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

EMBARGANTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN).

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Mércio José Tavares Lopes Júnior, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

EMBARGADOS: MARCOS PAULO BARBOSA MOREIRA E JONATAS JOSÉ OLIVEIRA DE OMENA.

ADVOGADO: Gustavo Raimundo dos Anjos Dacal.

Decisão: À unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração (Acórdão nº 5.856, de 10.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 10.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.856, de 10/10/2008, foi conferido na 102ª sessão, realizada na mesma data. Certifico, ainda, que o referido acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/10/2008, à(s) fl(s). 48/49. Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões